



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 944211 - SP (2024/0340732-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOAO PEDRO TORINI CASANOVA (PRESO)
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE COM DEPENDÊNCIA QUÍMICA GRAVE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. MEDIDA MAIS ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mas concedeu a ordem de ofício para substituir a prisão preventiva por internação provisória em clínica especializada, em razão de dependência química do paciente.
2. Fato relevante. O paciente é acusado de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo dependente químico e civilmente interditado, com histórico de internações em estabelecimentos especializados.
3. As decisões anteriores. A decisão monocrática agravada concedeu a ordem de ofício, determinando a internação provisória do paciente em clínica especializada, custeada pela família, até o trânsito em julgado do processo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a substituição da prisão preventiva por internação provisória em clínica especializada é medida adequada e suficiente para proteger o interesse social e neutralizar a periculosidade do paciente, considerando sua condição de dependente químico.

III. Razões de decidir

5. A internação provisória é medida cautelar que atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo tratamento especializado ao dependente químico, em vez de

encarceramento comum.

6. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que admite a substituição da prisão preventiva por internação em clínica especializada quando outras medidas cautelares não são adequadas e suficientes.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 944211 - SP (2024/0340732-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOAO PEDRO TORINI CASANOVA (PRESO)
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE COM DEPENDÊNCIA QUÍMICA GRAVE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. MEDIDA MAIS ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mas concedeu a ordem de ofício para substituir a prisão preventiva por internação provisória em clínica especializada, em razão de dependência química do paciente.
2. Fato relevante. O paciente é acusado de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo dependente químico e civilmente interditado, com histórico de internações em estabelecimentos especializados.
3. As decisões anteriores. A decisão monocrática agravada concedeu a ordem de ofício, determinando a internação provisória do paciente em clínica especializada, custeada pela família, até o trânsito em julgado do processo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a substituição da prisão preventiva por internação provisória em clínica especializada é medida adequada e suficiente para proteger o interesse social e neutralizar a periculosidade do paciente, considerando sua condição de dependente químico.

III. Razões de decidir

5. A internação provisória é medida cautelar que atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo tratamento especializado ao dependente químico, em vez de

encarceramento comum.

6. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que admite a substituição da prisão preventiva por internação em clínica especializada quando outras medidas cautelares não são adequadas e suficientes.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls.103/107).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls.103-107):

"Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 13): HABEAS CORPUS. Suposta prática de tráfico de drogas e de associação para o tráfico. Alegações de ilegalidade da busca pessoal, em razão da ausência de justa causa, e de violação de domicílio. Inadmissibilidade. Fundada suspeita. Abordagem culminou na apreensão de entorpecentes. Crime permanente. Situação deflagrante delito. Prisão preventiva justificada nos autos (artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal). Materialidade e indícios de autoria verificados. Paciente que responde a outras duas ações penais por crimes da mesma natureza, recentemente beneficiado com a liberdade provisória. Configurado o periculum liberatis. Risco concreto de reiteração delitiva. Garantia da ordem pública. Impossibilidade de concessão da prisão domiciliar com fundamento no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal. Benefício cabível apenas quando comprovada a debilidade extrema por doença grave, aliada à impossibilidade de recebimento de tratamento adequado no estabelecimento prisional. Hipótese não verificada. Inexistência de constrangimento ilegal. Custódia cautelar mantida. Ordem denegada. Imputa-se ao paciente a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, na forma dos artigos 33, caput, e 35 da Lei 11343/2006. A defesa sustenta, em apertada síntese, que o paciente é

dependente químico e, por esta condição, civilmente interditado, razão pela qual deve a prisão ser substituída por internação em estabelecimento para tratamento de drogadição, enquanto for necessário. Ao final, requer liminar e definitivamente a concessão da ordem para que seja a prisão preventiva substituída por prisão domiciliar ou por internação cautelar. É o relatório. Decido. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. Veja-se: "O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, D Je de 8/4/2024). "De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, D Je de 20/3/2024). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido: "Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, D Je de 17/5/2023). O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade. Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, verifica-se constrangimento ilegal pela manutenção do paciente, enquanto doente psiquiátrico, em estabelecimento prisional comum que implica ameaça de coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024. Extrai-se dos documentos colacionados aos autos que o ora paciente é parte requerida em ação de interdição por transtorno mental (drogadição) tendo sido internado em diferentes estabelecimentos especializados em tratamento de dependentes químicos nos últimos anos. Dentre as medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do CPP, está aquela prevista no inciso VII, segundo a qual, cabe "internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração."

A internação provisória prevista no art. 319, VII, do Código de

Processo Penal é uma medida que merece especial atenção quando nos deparamos com casos como o presente, no qual pessoa comprovadamente viciada e civilmente interdita por força de transtorno mental decorrente do uso de drogas, é presa por tráfico de entorpecentes.

Isso porque, no caso específico de um drogadicto preso em flagrante com grande quantidade de drogas, a internação pode ser a alternativa mais próxima da justiça, levando-se em conta as peculiaridades da saúde mental e os desafios que o cárcere impõe a indivíduos nessa condição. Ao menos enquanto durar o trâmite processual.

O uso abusivo de substâncias entorpecentes é causa determinante de transtornos mentais, como já mostraram inúmeras pesquisas científicas, levando à vulnerabilidade de quem se encontra nesta situação. Dependentes químicos muitas vezes apresentam comportamento impulsivo e dificuldades em avaliar consequências, fatores que podem contribuir para a prática de crimes, mormente o tráfico de drogas que aproxima o sujeito do objeto de seu transtorno. Assim, o tratamento da dependência química dentro do sistema penal requer uma abordagem diferenciada, considerando a complexidade da saúde mental envolvida.

A internação provisória, em vez do encarceramento comum, é uma medida cautelar que atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo que o dependente químico tenha acesso a tratamento especializado mesmo nos casos em que o estabelecimento prisional tenha um mínimo de condições de dar suporte mínimo do adicto. A prisão comum costuma ser prejudicial a indivíduos com transtornos mentais, inclusive os dependentes de substâncias psicoativas. A exposição a um ambiente hostil, sem o suporte médico adequado, pode agravar as condições psiquiátricas e aumentar a probabilidade de reincidência, o que contraria o objetivo da medida cautelar.

Ademais, é de sabença comum que os presídios brasileiros apresentam condições precárias quando se trata de atendimento à saúde, especialmente à saúde mental. A superlotação, a falta de profissionais especializados e de políticas adequadas de saúde dentro do sistema prisional tornam o cárcere inadequado para o tratamento de dependentes químicos. O encarceramento, sem qualquer suporte terapêutico, apenas perpetua o ciclo de marginalização e adição, sem oferecer soluções efetivas para a recuperação do indivíduo ou para a proteção da sociedade.

Nesse contexto, a internação provisória surge como uma medida mais prudente nesses casos de comprovada situação de interdição por vício em entorpecentes, porquanto visa à proteção do indivíduo e da coletividade, ao passo que permite ao dependente químico o acesso a tratamento adequado. Através de intervenções terapêuticas adequadas, a internação pode diminuir o risco de reiteração delitiva, ao passo que o cárcere, por sua vez, sem o apoio devido, pode levar a um agravamento da situação de vulnerabilidade e à perpetuação do ciclo de criminalidade associado à dependência.

Portanto, a medida de internação provisória para um dependente químico preso em flagrante com grande quantidade de drogas deve ser considerada não apenas uma resposta punitiva, mas uma oportunidade de reabilitação e prevenção de futuros crimes, sendo uma alternativa que se aproxima mais da justiça e dos princípios constitucionais de proteção à dignidade e à saúde do indivíduo.

Confira-se precedente desde c. STJ sobre o tema:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal. 2. A prisão preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. 3. Conquanto os argumentos adotados pelas instâncias ordinárias demonstrem a gravidade concreta do delito em tese cometido e a real possibilidade de reiteração criminosa, as circunstâncias do caso não justificam a manutenção do paciente sob o rigor da medida cautelar extrema, porquanto outras providências - em especial a sua internação em clínica especializada em tratamento de dependentes químicos -, igualmente idôneas e com menor carga coativa sobre a liberdade de ir e vir, são adequadas e suficientes a proteger o interesse social em risco e a neutralizar a periculosidade em concreto do réu. 4. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do paciente por internação compulsória em clínica especializada em tratamento para dependentes químicos, a ser custeada integralmente pela sua família, até que o seu quadro clínico permita seu retorno ao estabelecimento prisional, nos termos do voto do relator. (HC n. 511.337/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, D Je de 2/8/2019.)

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo mas concedo a ordem ex officio, para substituir a prisão preventiva por medida cautelar de internação provisória, na forma do art. 319 do CPP, determinando a internação do paciente na CLÍNICA DE RECUPERAÇÃO RECANTO ESPERANÇA (fl. 66), situado na Rua João Benhossi, 551 - Estância Jockey Clube, São José do Rio Preto - SP, ou, caso indisponível, outro estabelecimento particular a ser escolhido pelo Juízo monocrático, plenamente custeado pela família do paciente, até o trânsito em julgado do processo em referência.

Comunique-se com urgência as instâncias inferiores."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0340732-8

AgRg no
HC 944.211 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10080479520228260576 15010017820248260559 193112024 21313432024
21380711120248260000

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO PEDRO TORINI CASANOVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOAO PEDRO TORINI CASANOVA (PRESO)
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54224549918<4614128@

2024/0340732-8 - HC 944211 Petição : 2024/0087714-8 (AgRg)